PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2027. Planejamento. Competência Municipal. Três Emendas. Uma Subemenda. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 54/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O projeto em análise visa atender o princípio do planejamento dentre a autonomia municipal, instrumentos estes previstos no § 1° do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7° e inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, fixando as diretrizes orçamentárias e financeiras para o exercício financeiro de 2027 do Município de Medianeira, na forma dos Demonstrativos de I à VIII, parte integrante da *petita.*

A matéria se faz acompanhar de **três Emendas** propostas pelo Vereador Eduardo de Paula Schulz e **uma Subemenda** deste mesmo Edil.

DO DIREITO:

A capacidade postulatória é exclusiva do Prefeito na forma do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

> ***"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
>
> ***I - o plano plurianual;***
>
> ***II - as diretrizes orçamentárias;***
>
> ***III - os orçamentos anuais.***

Na mesma esteira é a letra do artigo 136, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:***
>
> ***I – o Plano Plurianual;***
>
> ***II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;"***

Também a Lei Orgânica Municipal, no Inciso I do artigo 36 esculpe:

> ***"Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:***
>
> ***I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;"***

O princípio do planejamento foi introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em nossa letra orgânica contem previsão no § 1º do artigo 96, segue:

> ***"Art. 96. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.***

> ***§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais."***

O prazo para envio desta matéria está contido no Inciso II do artigo 201, acompanhemos:

> ***"Art. 201. O Poder Executivo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, deverá enviar ao Poder Legislativo Municipal, Projetos de Lei que estabeleçam os processos de planejamento e orçamento, PPA, LDO e LOA, nos seguintes prazos:***
>
> ***I – (omissis)***
>
> ***II – o projeto de lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cinco meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa."***

DO MÉRITO:

A matéria visa estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, cujas metas físicas, financeiras e fiscais encontram-se dedilhadas nos Demonstrativos, partes integrantes do Projeto.

A matéria fora protocolizada na Câmara em data de 30 de julho de 2026, ou seja, **dentro do prazo** previsto no inciso II do artigo 201 da Lei Orgânica Municipal.

Em 24 de agosto de 2026 a matéria fora lida no expediente, distribuída cópias em avulsos e via correio eletrônico à todos os Vereadores.

Nesta mesma data fora encaminhada, pela Presidência, à Comissão de Finanças e Orçamento, para aguardar emendas e emissão de parecer.

O prazo para apresentação de Emendas iniciou-se em 24 de agosto de 2026, onde pelo regimento interno os vereadores dispunham de 10 (dez) dias para apresentá-las perante à Comissão de Finanças e Orçamento, restando encerrado o prazo em 02 de setembro de 2026.

Da mesma forma e atendendo à disposto orgânico, em 07 de outubro de 2026, fora encaminhado cópias de todo o Projeto ao Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, e aberto o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de sugestões de emendas, cujo prazo encerou-se em 22 de outubro de 2026.

Exaurido os prazos para Emendas dos Vereadores, como para sugestões do Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, observou-se a apresentação, pelo Vereador Eduardo de Paula Schulz de 3 Emendas, quais sejam:

- **EMENDA MODIFICATIVA 001 – Alterando o Artigo 63 do Projeto;**
- **EMENDA MODIICATIVA 002 – alterando o caput do Artigo 28 do Projeto;**
- **EMENDA ADITIVA 001 – Acrescentando §§ 3°, 4°, 5° e 6° do Artigo 46 do Projeto;**
- **SUBEMENDA MODIFICATIVA 001 – Alterando a redação dos §§ 3°, 4°, 5° e 6° do Artigo 46 acrescentados pela Emenda Aditiva 001.**

Como à esta Assessoria cabe a análise técnico/jurídica que deve ser feita na sua integralidade (projeto e emendas) onde foi possível perceber que a mesma está de acordo com o previsto na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64.

As Emendas e Subemenda serão apreciadas abaixo:

bem como a Emenda pretendida que reduz de 15% para 5% o índice discricionário para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

EMENDA MODIFICATIVA 001 – Alterando o Artigo 63 do Projeto:

Encontra razão a Emenda pois adequa a redação as regras de processo legislativo contidas na Lei Complementar n. 95.

EMENDA MODIICATIVA 002 – alterando o caput do Artigo 28 do Projeto:

A alteração pretende reduzir de 15% para 5% o índice discricionário para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Trata-se de autonomia da Câmara definir este índice, não encontrando a alteração qualquer óbice.

EMENDA ADITIVA 001 – Acrescentando §§ 3°, 4°, 5° e 6° do Artigo 46 do Projeto:

Esta Emenda tem o condão de estabelecer um rito procedimental e fixar um cronograma para verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica na execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

A Emenda à Lei Orgânica n.° 027/2018, de 26 de dezembro de 2018 tratou de criar os Artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica Municipal.

A pretensão da adição destes dispositivos foi especificamente para estabelecer ritos e prazos para o tramite das Emendas Parlamentares Impositivas.

A proposta da Emenda encontra divergência entre os prazos previstos na Lei Orgânica e aqueles apontados pelo Edil nas Emendas, porém analisando a Subemenda a seguir é possível perceber que a mesma corrige o referido equívoco elegendo os prazos contidos na Lei Orgânica.

Vale salientar que a Subemenda deve ser apreciada antes da Emenda e se aprovada confere legalidade à mesma, porém se rejeitada a Emenda em questão se torna ilegal.

SUBEMENDA MODIFICATIVA 001 – Alterando a redação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 46 acrescentados pela Emenda Aditiva 001:

Não vemos óbice, pois atende aos prazos e ritos contidos nos Artigos 143-A e 143-B da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao Projeto de Lei não vemos óbice de ordem legal para que o mesmo percorra os caminhos tramitacionais previstos na Lei Orgânica e no Regimento interno, quanto as duas primeiras emendas as suas inclusões no mundo jurídico dependerão da conveniência e oportunidade do Plenário, porém a terceira somente poderá ser transformada em norma se a Subemenda receber aprovação, caso contrário, padece de legalidade.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

> ***"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de outubro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113